Registro: 2025.0000350439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2279484-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, são agravados SARAH MARIA LOPES LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VANIA REGINA LOPES LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2279484-12.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravada: Sarah Maria Lopes Lima, menor representada por sua mãe, Vania Regina Lopes Lima

Comarca: Piracicaba – 4ª Vara Cível

VOTO nº 52589

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, alegando possíveis prejuízos financeiros à agravante e a incapacidade da agravada de reembolsar valores adiantados.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento deve ser mantida, considerando os argumentos de prejuízo financeiro e descumprimento de liminar.

III. Razões de Decidir:

3. A decisão agravada está bem fundamentada, destacando que o cumprimento de sentença foi ajuizado devido ao descumprimento de liminar concedida anteriormente.

4. A penhora de valores para pagamento do tratamento da agravada é legal, conforme o art. 536 do Código de

Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. A manutenção da decisão que indeferiu o efeito suspensivo é justificada pela ausência de novos elementos e pelo descumprimento da liminar.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 536.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 42/44, dos autos em apenso, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante.

2. Inconformada, insurge-se a agravante alegando, em resumo, que a decisão objeto do agravo de instrumento pode causar sérios prejuízos financeiros à agravante. Ademais, caso a liminar seja revogada, dificilmente a agravada terá condições financeiras de reembolsar os valores adiantados pela agravante.

3. Manifestação da agravada (fls. 8/14).

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não merece provimento.

5. Em que pese aos argumentos da agravante, a decisão ora agravada está bem fundamentada, assentando o seguinte:

3. Recebo o recurso, mas INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido, pelos motivos que passo a expor.

4. Em que pese aos argumentos da agravante, o certo é que o cumprimento de sentença foi ajuizado em dezembro de 2023, visando à penhora do valor referente ao tratamento prescrito à agravada, tendo em vista o descumprimento da liminar concedida em março de 2023.

5. Assim, ante a recalcitrância da ora agravante em cumprir a liminar, não se mostra ilegal a decisão que determina a penhora de valores para pagamento do tratamento, nos termos do que prevê o art. 536, do Código de Processo Civil.

6. Assim, não tendo sido apresentados novos elementos neste agravo interno, de rigor a manutenção da r. decisão, por seus próprios fundamentos.

7. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR